

conta corrente mantida em banco contratado para esta finalidade, observado o seguinte:

I - o exercício da opção veda a utilização de documento de arrecadação para recolhimento do débito parcelado; e

II - a alteração do número da conta vinculada deve ser comunicada ao Chefe da Agência da Receita Estadual, com antecedência mínima de cinco dias do prazo para recolhimento da parcela vincenda subsequente.

Art. 31-D. O termo de parcelamento para recolhimento parcelado considera-se:

I - celebrado, no ato do recolhimento da primeira parcela; II - não celebrado, na hipótese de falta de recolhimento da primeira parcela no prazo estipulado, devendo o respectivo débito ser inscrito em dívida ativa; ou III - rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, quando ocorrer falta de recolhimento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a sessenta dias, devendo o respectivo débito ser inscrito em dívida ativa.

§ 1º Descumprido o termo de parcelamento, deverão ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas dispensadas.

§ 2º A cobrança do débito remanescente, no caso de parcelamento rescindido, será acrescido da multa contratual de cinco por cento do valor do imposto constante das prestações vincendas e vencidas não recolhidas, a ser aplicada, automaticamente, quando da inscrição do débito em dívida ativa, independentemente da lavratura de auto de infração.

Art. 31-E. A inscrição em dívida ativa, decorrente do descumprimento de termo de parcelamento para recolhimento parcelado de débito fiscal, será procedida com base nos elementos extraídos do respectivo termo.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do termo de parcelamento, será indicado no termo de inscrição em dívida ativa o fundamento contratual da dívida, dispensada a citação individualizada dos valores que compõem o débito.

Art. 31-F. Nas hipóteses de que trata o art. 3º, II, "c", poderá ser parcelado apenas o débito cujo recolhimento for motivado por ação fiscal, com a aplicação da penalidade prevista no art. 17, II.

[...] (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 29 dias do mês de julho de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 599361

DECRETO Nº 4700-R, DE 29 DE JULHO DE 2020.

Altera o Decreto Estadual nº 2.737-R, de 19 de abril de 2011.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e com as informações constantes do processo nº 2020-5L0XC;

DECRETA:

Art. 1º O Decreto Estadual nº 2.737-R, de 19 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 1º (...)

(...)

XVIII - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

(...)

§ 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão realizar transferências voluntárias, mediante formalização de convênios, aos consórcios públicos, constituídos segundo o disposto na Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, para a execução de ações, projetos e programas existentes na região abrangida pelos municípios consorciados, considerando:

a) para efeito do disposto neste artigo, o instrumento poderá indicar o consórcio público como responsável pela execução, sem prejuízo das responsabilidades dos entes consorciados;

b) o atendimento das exigências legais de regularidade, para a celebração dos convênios com os consórcios públicos, aplica-se ao próprio consórcio público envolvido e não aos entes federativos nele consorciados;

c) os requisitos para a celebração de convênios com consórcios públicos serão definidos em ato da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER;

d) aplicam-se aos convênios entre o Estado e os consórcios públicos, no que couberem, as normas relativas às transferências voluntárias de recursos do Estado mediante convênio, previstas neste decreto, devendo ainda ser observadas as disposições dos instrumentos legais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e das normas federais aplicáveis.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 29 dias do mês de julho de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 599362

DECRETO Nº 0873-S, DE 29 DE JULHO DE 2020.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, Inciso III da Constituição Estadual, artigos 76 e 78 da Lei Estadual nº 3196/78, e ainda o que consta nos processos nº(s) 86801554 e 87783940,

RESOLVE:

Art. 1º AGREGAR ao respectivo Quadros da Polícia Militar - PMES, nos termos dos art. 75, § 1º, alínea "c", inciso I, da Lei Estadual nº. 3.196/78, visto que foram **julgados incapazes temporariamente** para o serviço da PMES, por Junta Militar de Saúde, após 1 (um) ano contínuo de tratamento, os seguintes Policiais Militares:

NOME	RG	NF	A contar de	Processo nº
Sd QPMP-C Raphael Nicola Braga de Oliveira	24773-5	3664279	13.07.2019	86801554
Cabo QPMP-C Daniele Gonçalves da Silva	19998-6	2552582	20.10.2019	87783940

Art. 2º REVERTER aos respectivos Quadros da Polícia Militar-PMES, o **SOLDADO QPMP-C RAPHAEL NICOLA BRAGA DE OLIVEIRA**, RG 24773-5/NF 3664279, nos termos do art. 77, parágrafo único, da Lei Estadual nº 3.196/78, haja vista ter sido julgado apto para o serviço da PMES, por Junta Militar de Saúde, **a contar de 13.08.2019**.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos na forma dos artigos 1º e 2º.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 29 dias do mês de julho de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 599253

DECRETO Nº 0874-S, DE 29 DE JULHO DE 2020.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, Inciso III da Constituição Estadual, art. 76 da Lei Estadual nº 3196/78 c/c art. 25 da Lei Complementar nº 101/1997, e ainda o que consta no processo E-DOCS: 2020-0HMMF,

RESOLVE:

AGREGAR ao respectivo Quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo - CBMES, o **1º SARGENTO BM GILSONEY BIRAL DOS SANTOS**, NF 899887, **a contar de 16.05.2020**, por ingressar em contagem final, aguardando transferência ex-offício para a reserva remunerada, por haver completado o tempo de serviço, nos termos do art. 75, §1º, alínea "b" e 87, ambos da Lei Estadual nº 3.196/78 c/c art. 25 da LC nº 101/97.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 599259

DECRETO Nº 0875-S, DE 29 DE JULHO DE 2020.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, Inciso III da Constituição Estadual, art. 76 da Lei Estadual nº 3196/78 c/c art. 25 da Lei Complementar nº 101/1997, e

ainda o que consta no processo E-DOCS: 2020-FFPHS,

RESOLVE:

AGREGAR ao respectivo Quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo - CBMES, o **1º SARGENTO BM RONALDO LEITE FERREIRA**, NF 900427, **a contar de 03.05.2020**, por ingressar em contagem final, aguardando transferência ex-offício para a reserva remunerada, por haver completado o tempo de serviço, nos termos do art. 75, §1º, alínea "b" e 87, ambos da Lei Estadual nº 3.196/78 c/c art. 25 da LC nº 101/97.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 599260

DECRETO Nº 0876-S, DE 29 DE JULHO DE 2020.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, Inciso III da Constituição Estadual, art. 76 da Lei Estadual nº 3196/78 e, tendo em vista o que consta no processo E-DOCS 2020-QK11V,

RESOLVE:

AGREGAR ao respectivo Quadro da Polícia Militar - PMES, o **1º SARGENTO QPMP-C WASHINGTON MARQUES MELLO**, RG 14.951-2/NF 848351, nos termos dos art. 75, § 1º, alínea "c", inciso I, da Lei Estadual nº. 3.196/78, visto que foi